



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Tribunal de Justiça do Piauí
Vara Única da Comarca de Corrente DA COMARCA DE CORRENTE
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, s/n, Fórum Des. José Messias Cavalcante, Nova
Corrente, CORRENTE - PI - CEP: 64980-000

PROCESSO Nº: 0801006-86.2019.8.18.0027
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Violação aos Princípios Administrativos]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: MUNICIPIO DE CORRENTE-PI

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ contra o MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI.

Na petição inicial, em síntese, o Autor informou que, no dia 1º de setembro de 2017, instaurou o ICP nº 018/2017, com o objetivo de investigar se o Município de Corrente/PI estaria divulgando de forma correta as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011 e pela Lei Complementar nº 101/2000. Constatada a inadequação da conduta do órgão municipal às disposições da legislação mencionada, conforme análise realizada pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP do MPPI, o Autor expediu a Recomendação nº 007/2018, a qual não atendida pelo ente municipal. Requereu a concessão da tutela de urgência para que o Réu seja compelido a adequar o seu site oficial na internet e o seu Portal da Transparência, passando de imediato a dar publicidade a todos os seus atos, conforme as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, o Réu afirmou ser impossível a concessão de tutelas satisfativas contra a fazenda pública; que a concessão da tutela viola o princípio constitucional da separação dos poderes e que os sites do governo municipal atendem aos ditames legais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante o disciplinado no artigo 300 do Código de Processo Civil, tem-se dois requisitos autorizadores para a concessão de tutela provisória de urgência, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo na demora):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o



perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, há probabilidade do direito, já que a Lei de Acesso à informação fixa como dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Todavia, não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Destaco que há site oficial do Réu na internet, bem como portal transparência, com informações de interesse público, restando saber se essas informações são suficientes ou não, o que só poderá ser averiguado após o contraditório, na sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cientifiquem-se as partes.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir.

Apresentada a contestação, **intime-se** o Autor para o oferecimento de réplica.

Por fim, retornem os autos conclusos.

CORRENTE-PI, 4 de agosto de 2020.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente

